



TERMO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2021.10.18.001.
Modalidade: PREGÃO ELETRONICO
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, EXPEDIENTE E LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE TAMBORIL/CE.
Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Município/UF: TAMBORIL – CEARÁ.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRONICO nº 063/2021/PE - SRP, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, EXPEDIENTE E LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE TAMBORIL/CE.

Vistos e relatados pelo Pregoeiro do Município de Tamboril, através de despacho de comunicação, datado em 08/02/2022, com os seguintes informes quanto à necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

Ocorre que após a tramitação processual, observamos que os valores unitários que compõem os lotes 01 e 02 apresentados pelas empresas: RAFAEL SOARES MELO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.994.178/0001-00 e RN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.622.231/0001-16 estão acima do valor estimado pela administração, os quais foram homologados pela autoridade competente.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)



"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

(Súmula n.º 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Cumprido ressaltar que a anulação do processo de licitação induzirá a dos contratos já firmados, conforme previsto no art. 49, § 1º e § 2º da Lei 8.666/93, citamos:

Art. 49. [...]

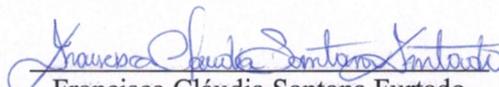
§ 1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **intenção em ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação, bem como os contratos já firmados.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

TAMBORIL - CE, 10 de Fevereiro de 2022.


Francisca Cláudia Santana Furtado
Secretária de Educação